



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.485 - SP (2011/0009594-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DE ARAÚJO FALCÃO
ADVOGADO : MARIA LAURA DE ARAÚJO FALCÃO E OUTRO(S)
INTERES. : CATARINA GASOLA
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO MANSANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU-DENUNCIANTE EM HONORÁRIOS. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.485 - SP (2011/0009594-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de Rinópolis agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'SUCUMBÊNCIA - Denúnciação da lide - Ação de indenização de dano moral contra Município e denúnciação da lide (contra servidor municipal) julgadas improcedentes - Eventual falta de denúnciação que não implicaria em perca do direito de regresso - Honorários advocatícios devidos pela parte denunciante à denunciada - Sentença mantida - Recurso de apelação (do réu-denunciante) desprovido' (fl. 94).

Não merece prosperar o inconformismo.

É que a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confirmam-se os seguintes precedentes, que cito dentre inúmeros outros:

'PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. LIDE PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso de denúnciação facultativa da lide, a improcedência da ação principal acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado. Precedentes: REsp 687.341/SP, DJU 29.08.06; AgEDAg 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU 11.09.06; REsp 36.135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 15.04.02, dentre outros.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.126.178/GO, relator o em. Ministro Castro Meira, DJe 22.9.2009).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO SUPOSTO DANO. FACULTATIVO. AÇÃO DE REGRESSO RESGUARDADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA.

1. A denúncia à lide na ação de indenização fundada na responsabilidade extracontratual do Estado é facultativa, haja vista o direito de regresso estatal restar resguardado ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado à integrar o feito.

2. Precedentes: REsp 891.998/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 903.949/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 322; AgRg no Ag 731.148/AP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 220; REsp 620.829/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 279; EREsp 313886/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 188.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.149.194/AM, relator o em. Ministro Luiz Fux, DJe de 23.9.2010).

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 182-183).

Alega o agravante não só que a decisão agravada não prestou jurisdição, estando carente de fundamentação, mas também que o não recebimento do apelo implica cerceamento de defesa. Requer o reconhecimento da nulidade do decisório por evidente violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

No mérito, reitera as ofensas aos arts. 20, 70, III, e 75, I, do CPC, afirmando que é descabida a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a denunciada não ofereceu resistência na denúncia à lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.485 - SP (2011/0009594-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU-DENUNCIANTE EM HONORÁRIOS. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, inafastável a aplicação do verbete n. 83 da Súmula do STJ. É que a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do aresto recorrido de que, "no caso de denúncia facultativa da lide, a exclusão do denunciado acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado" (AgRg no REsp 1.114.172/DF, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 10.6.2010).

Confirmam-se, a propósito, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. LIDE PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso de denúncia facultativa da lide, a improcedência da ação principal acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado. Precedentes: REsp 687.341/SP, DJU 29.08.06; AgEDAg 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU 11.09.06; REsp 36.135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 15.04.02, dentre outros.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.126.178/GO, Ministro Castro Meira, DJe de 22.9.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENUNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO SUPOSTO DANO. FACULTATIVO. AÇÃO DE REGRESSO RESGUARDADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A denúncia à lide na ação de indenização fundada na responsabilidade extracontratual do Estado é facultativa, haja vista o direito de regresso estatal restar resguardado ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado à integrar o feito.

2. Precedentes: REsp 891.998/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 903.949/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 322; AgRg no Ag 731.148/AP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 220; REsp 620.829/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 279; EREsp 313886/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 188.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.149.194/AM, Ministro Luiz Fux, DJe de 23.9.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA - HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.370.927/PA, Ministro Massami Uyeda, DJe de 7.6.2011).

Registro, por fim, que não cabe, na via eleita, invocação de novas questões de índole constitucional.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0009594-0

AgRg no
Ag 1.381.485 / SP

Números Origem: 51012004 5792195600 99406089175850000

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DE ARAÚJO FALCÃO
ADVOGADO : MARIA LAURA DE ARAÚJO FALCÃO E OUTRO(S)
INTERES. : CATARINA GASOLA
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO MANSANO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DE ARAÚJO FALCÃO
ADVOGADO : MARIA LAURA DE ARAÚJO FALCÃO E OUTRO(S)
INTERES. : CATARINA GASOLA
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO MANSANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.